



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM SESSÃO DE 28/07/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente  
Dávia Dias da Silva Berto

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

PROJETO DE LEI Nº 90 /2020.

PROJETO DE LEI

Nº 90 / 20

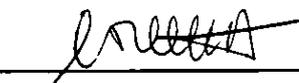
A Vereadora **Mônica Morandi** apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no Município de Valinhos, e dá outras providências.**", para apreciação em plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Valinhos, nos termos que segue:

Muitas são as barbaridades sofridas pelos animais provocadas pelo ser humano, ações estas, cada vez mais presentes nos noticiários e no dia a dia da população que não aguenta mais tanta impunidade.

O reconhecimento dos Direitos dos Animais é uma evolução da sociedade mundial, e neste sentido precisamos legislar visando a segurança desses inocentes, e o mínimo que deve ser exigido é que o agressor arque com todo o tratamento do animal até sua plena recuperação, sem prejuízos das demais sanções impostas por legislação Federal e Municipal.

Para isso conto com o apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de importância ímpar.

Valinhos, 27 de julho de 2020.

  
Mônica Morandi  
Vereadora



C.M.V.  
Proc. Nº 2591 / 20  
Fls. 02  
Resp. Od.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº /2020.**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** – Todo e qualquer cidadão que cometa ato de agressão aos animais, fica obrigado a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

**Parágrafo Único:** Incorre na mesma condição àquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais.

**Artigo 2º** – Entende-se por maus tratos:

- I** – abandonar animal em qualquer situação;
- II** – mutilar, machucar ou causar lesões, castigar, envenenar, espancar;
- III** – deixar o animal preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamentos contínuos;
- IV** – deixar animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- V** – criar ou manter animal amarrado em corrente curta;
- VI** – privar o animal de assistência veterinária;



C.M.V.  
Proc. N° 2591 / 20  
Fls. 03  
Resp. O.D.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VII** – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimentos para deles obter esforços;

~~VII~~  
**VII** – Não prover alimentação adequada e água limpa;

~~VIII~~  
**VIII** – permitir a circulação de animais em vias públicas, sem a devida cautela na guarda ou condução responsável do mesmo.

**Artigo 3º** – Enquadram-se nesta Lei os animais: silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

**Artigo 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,  
Aos

**Orestes Previtale Junior**  
Prefeito Municipal

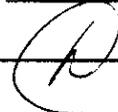


**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

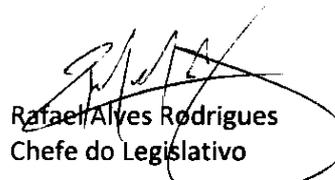
C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 2591/20

FLS. Nº 04

RESP. 

À Comissão de Justiça e Redação,  
conforme despacho da Senhora  
Presidente em Sessão do dia  
28 de julho de 2020.

  
Rafael Alves Rodrigues  
Chefe do Legislativo

29/julho/2020



C.M.M.  
Proc. Nº 2591/20  
Fls. 05  
08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 187/2020

Assunto: Projeto de Lei nº 90/2020 – Aatoria da vereadora Mônica Morandi – Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no município de Valinhos, e dá outras providências.

À *Diretora Jurídica*  
*Rosemeire de S. Cardoso Barbosa*

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no município de Valinhos, e dá outras providências”*.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa, haja vista competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do projeto em comento, inicialmente temos que a proposta afigura-se revestida de constitucionalidade, pois por força da Carta Magna os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CRFB).

No que concerne à proteção a fauna a Constituição Federal estabelece:

**Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**



Proc. Nº 2591/20  
Fls. 06  
Ass. 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

[...]

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

[...]

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

VI - **florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;**

[...]

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

**§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

[...]

VII - **proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.**

Em âmbito federal a Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais)

dispõe:

**Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:**

**Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

**§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.**

**§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

José Afonso da Silva<sup>1</sup> ressalta que a distribuição de competências entre os entes federativos em matéria ambiental segue os mesmos parâmetros adotados pela Constituição Federal em relação à repartição de competências das outras matérias. Nesse sentido, a competência administrativa é a atribuição que o Poder Executivo tem de proteger o meio ambiente, enquanto a competência legislativa é a atribuição que o Poder Legislativo tem para legislar a respeito de temas ligados ao meio ambiente<sup>2</sup>.

Nas palavras de Alexandre de Moraes<sup>3</sup>, "a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios, consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local". (gn)

Acerca do tema, no julgamento do Recurso Extraordinário 586.224, ao qual foi atribuída repercussão geral, a Suprema Corte firmou tese ressaltando os limites da competência municipal em matéria ambiental, vejamos:

05/03/2015

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 586.224 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) :ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECTE.(S) :SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP

ADV.(A/S) :ÂNGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) :CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 75.

<sup>2</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61/63.

<sup>3</sup> MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 1. Ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 731.



C.M.V.  
Proc. Nº 2594/20  
08  
0A

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) :FRANCISCO ANTONIO MIRANDA RODRIGUEZ E  
OUTRO(A/S)  
RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE PAULÍNIA PROC.(A/S)(ES)  
:PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.** LEI MUNICIPAL QUE PROÍBE A QUEIMA DE PALHA DE CANA-DE-AÇÚCAR E O USO DO FOGO EM ATIVIDADES AGRÍCOLAS. LEI MUNICIPAL Nº 1.952, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1995, DO MUNICÍPIO DE PAULÍNIA. RECONHECIDA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 23, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, Nº 14, 192, § 1º E 193, XX E XXI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E ARTIGOS 23, VI E VII, 24, VI E 30, I E II DA CRFB.

**1. O Município é competente para legislar sobre meio ambiente com União e Estado, no limite de seu interesse local e desde que tal regramento seja e harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI c/c 30, I e II da CRFB).**

[...]

**5. Sob a perspectiva estritamente jurídica, é interessante observar o ensinamento do eminente doutrinador Hely Lopes Meireles, segundo o qual "se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade do interesse para o município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância." (Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1996. p. 121.)**

**6. Função precípua do município, que é atender diretamente o cidadão. Destarte, não é permitida uma interpretação pelo Supremo Tribunal Federal, na qual não se reconheça o interesse do município em fazer com que sua população goze de um meio ambiente equilibrado.**

**7. Entretanto, impossível identificar interesse local que fundamente a permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, que é a manutenção de um meio ambiente equilibrado no que tange especificamente a queima da cana-de-açúcar.**

**8. Distinção entre a proibição contida na norma questionada e a eliminação progressiva disciplina na legislação estadual, que gera efeitos totalmente diversos e, caso se opte pela sua constitucionalidade, acarretará esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto, levando ao completo descumprimento do dever deste Supremo Tribunal Federal de guardar a imperatividade da Constituição.**



CIVIL  
Proc. Nº 2591/20  
09  
08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

9. *Recurso extraordinário conhecido e provido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia.*

### ACÓRDÃO

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, decidindo o tema 145 da Repercussão Geral, **por maioria**, vencida a Ministra Rosa Weber, em dar provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.952, de 20 de dezembro de 1995, do Município de Paulínia/SP. **Por unanimidade, o Tribunal firmou a tese de que o município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, incisos I e II, da Constituição Federal).***

*Brasília, 5 de março de 2015.*

*Ministro LUIZ FUX – Relator*

*Documento assinado digitalmente*

Assim, do julgado supracitado resta claro o entendimento do STF de que o município é competente para legislar sobre o *meio ambiente*, juntamente com a União e o estado-membro, entretanto, dentro dos limites do seu interesse local e desde que esse regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados.

Do mesmo modo, a matéria de que trata o projeto não se amolda a nenhuma das hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo, consoante estabelece a Constituição do Estado de São Paulo de observância obrigatória pelos Municípios:

*Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia (sic) Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça,*



Proc. Nº 2591/20  
Fls. 10  
Resp. 02

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município dispõe:

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV - abertura de créditos adicionais.

Com relação a obrigatoriedade do agressor custear as despesas veterinárias com o animal vítima de maus tratos, encontramos orientações do Ministério Público do Estado de São Paulo na Cartilha de Defesa dos Animais, a ser



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

verificado

no

site:

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa\\_animal\\_2015\\_06\\_11\\_dg.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/defesa_animal_2015_06_11_dg.pdf)

*"Infelizmente, o crime de maus tratos possui pena baixa, de 03 meses a 01 ano, razão pela qual, de acordo com a legislação, não receberá como regra pena privativa de liberdade, mas sim, penas alternativas, como por exemplo: multa, prestação de serviços à comunidade, dentre outras.*

*É a chamada transação penal, ou seja, uma medida proposta pelo Ministério Público que, dentro de sua discricionariedade, pode propor, de forma antecipada, a imediata aplicação das penas alternativas citadas acima.*

*Na prática, é comum a imposição de obrigação de entrega de cestas básicas a entidades com finalidades públicas, a serem designadas pelo juízo. Sugere-se que a proposta seja revertida à defesa animal e para tanto, a prestação de serviços à comunidade, bem como a imposição de entregas de valores sejam destinadas a entidades de defesa animal, o que exige que estas sejam devidamente cadastradas perante o juizado especial criminal.*

*Para a realização da proposta de transação penal, a lei exige a reparação do dano causado pela conduta criminosa. Diante disso, é necessário levar ao conhecimento do Promotor de Justiça os gastos que o munícipe teve com a guarda e tratamento do animal maltratado, para que estes sejam incluídos na proposta de reparação de dano.*

*O ressarcimento dos valores gastos também poderá ser buscado em ação própria. Essa ação pode ser ajuizada perante o Juizado Especial Cível, se o gasto for de até 40 salários mínimos. Vale lembrar que, nas causas de até 20 salários*



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

*mínimos, a parte não necessita contratar um advogado, mas, nas ações acima de 20 e até 40 salários mínimos há necessidade de contratação de um advogado. Se a parte não possuir recursos para pagar um advogado, deverá procurar a Defensoria Pública ou Assistência Judiciária Gratuita, cuja informação poderá ser obtida junto a OAB ou Faculdades de Direito.*

*Se o gasto tiver excedido esse valor, o munícipe poderá ingressar no juizado especial cível desde que renuncie ao que exceder a 40 salários mínimos ou, se preferir poderá ingressar com ação de reparação de dano contra a pessoa que maltratou o animal (infrator) perante a justiça comum, pleiteando o valor que entender cabível, ultrapassados 40 salários mínimos.*

*Daí a importância de reunir documentos que comprovem os gastos dispensados com o animal."*

Também é nesse sentido da possibilidade de ingressar com ação de reparação de dano contra o agressor, o que se verifica na decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina 4ª Câmara de Direito Público AC 0000541-27.2014.8.24.0025 Rel. Des. Rodolfo Tridapalli, DJe 23.08.2019

*Apelação Cível n. 0000541-27.2014.8.24.0025, de Gaspar*

*Relator: Desembargador Rodolfo Tridapalli*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO PATRIMONIAL E MORAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMÉSTICO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANO MORAL. FATO QUE GEROU COMOÇÃO SOCIAL NA COMUNIDADE. SENTIMENTOS DE REVOLTA, DOR E ANGÚSTIA QUE CARACTERIZAM O DANO MORAL COLETIVO. DEVER DE*



C.M.M.  
Proc. Nº 1591/20  
de 13  
08

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*INDENIZAR. SENTENÇA REFORMADA NO TÓPICO. DANOS MATERIAIS. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

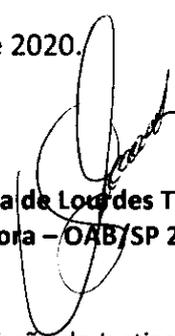
**PEDIDO DE CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO NO TRATAMENTO DO ANIMAL PELA XXXXXXXXXXXX XXXXXXXXXXXX XX XXXXXXXX XXX XXXXXX (XXXX). DIREITO DISPONÍVEL A SER REQUERIDO EM AÇÃO PRÓPRIA PELA ASSOCIAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Por fim, quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

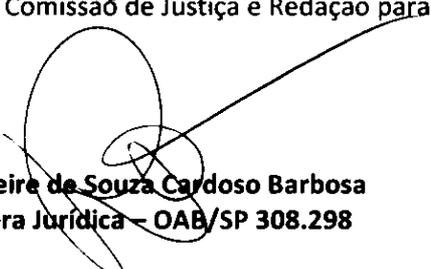
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

D.J., 06 de agosto de 2020.

  
**Aparecida de Lourdes Teixeira**  
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
**Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa**  
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE

Proc. Nº 2591/20  
Fis. 14  
Resp. 08

25/08/20  
PRESIDENTE  
Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente

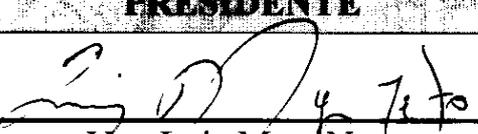
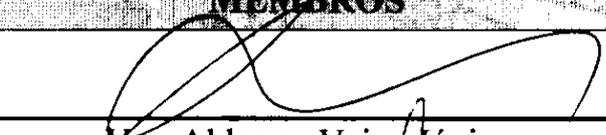
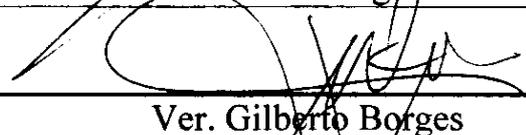
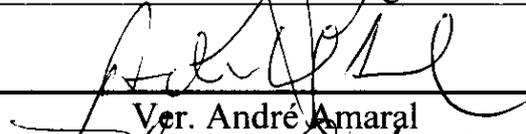
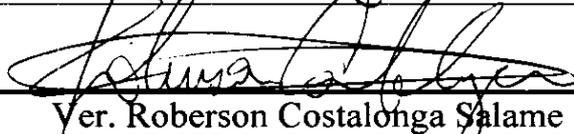
## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 90/2020

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no município de Valinhos, e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 18 de agosto de 2020

PRESIDENTE		
	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	( )
MEMBROS		
	FAVORÁVEL AO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	( )
 Ver. Gilberto Borges	(X)	( )
 Ver. André Amaral	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )

**Obs:** Parecer jurídico FAVORÁVEL.



C.M.V.  
Proc. Nº 2591/20  
Fls. 15  
Resp. 087

**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 01/09/20

~~PRÉSIDENTE~~

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de  
Segunda Discussão em sessão de 01/09/20  
Providencie-se e em seguida archive-se.

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente

Segue Autógrafo nº 69/20

Daiva Dias da Silva Berto  
Presidente



C.M.V.  
Proc. Nº 2591/20  
Sessão 16  
Ordem 08

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 90/20 - Autógrafo nº 69/20 - Proc. nº 2.591/20 - CMV

*Procedimento nº 69/2020*  
**Vanderley Berteli Mario**  
Subchefe do Gabinete do Prefeito  
Respondendo pelo  
Dep. Técnico - Legislativo

### LEI Nº

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de custeio das despesas veterinárias ao agressor de animais no Município de Valinhos, e dá outras providências.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todo e qualquer cidadão que cometa ato de agressão aos animais, fica obrigado a custear as despesas veterinárias que se fizerem necessárias à sua plena recuperação.

Parágrafo único. Incorre na mesma condição àquele que, por ação ou omissão, cause danos físicos aos animais.

**Art. 2º.** Entende-se por maus tratos:

- I. abandonar animal em qualquer situação;
- II. mutilar, machucar ou causar lesões, castigar, envenenar, espancar;
- III. deixar o animal preso em espaço privado de luz e ar, insalubre ou perigoso, sujeitando-o a confinamento e isolamentos contínuos;
- IV. deixar animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;
- V. criar ou manter animal amarrado em corrente curta;
- VI. privar o animal de assistência veterinária;
- VII. obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimentos para deles obter esforços;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 90/20 - Autógrafo nº 69/20 - Proc. nº 2.591/20 - CMV

fl. 02

- VIII. Não prover alimentação adequada e água limpa;  
IX. permitir a circulação de animais em vias públicas, sem a devida cautela na guarda ou condução responsável do mesmo.

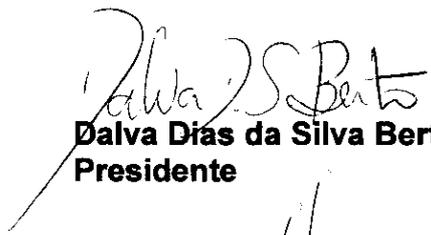
**Art. 3º.** Enquadram-se nesta Lei os animais: silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR  
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,  
a 1º de setembro de 2020.**

  
**Dalva Dias da Silva Berto  
Presidente**

  
**Israel Scupenaro  
1º Secretário**

  
**César Rocha Andrade da Silva  
2º Secretário**